

## ANEXO XVII

## Lista prevista no nº 2 do artigo 28º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
08.02	<p>Citrinos frescos ou secos</p> <p>A. Laranjas</p> <p>I. Laranjas doces, frescas:</p> <p>a) De 1 a 30 de Abril</p> <p>b) De 1 a 15 de Maio</p> <p>ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro:</p> <p>- De 16 de Maio a 31 de Agosto</p> <p>ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março</p> <p>- De 1 de Fevereiro a 31 de Março</p> <p>B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas frescas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:</p> <p>ex II. Outras:</p> <p>- Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas, frescas de 1 de Novembro a 31 de Março</p> <p>ex C. Limões frescos:</p> <p>- De 1 de Junho a 31 de Outubro</p>

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/A

## Compensação financeira às câmaras municipais em resultado de acordos internacionais

Considerando que a realização e a utilização de investimentos derivados de acordos de defesa entre o Governo Português e governos estrangeiros podem afectar negativamente algumas autarquias locais;

Considerando que nos acordos já existentes se prevêem isenções fiscais para cidadãos estrangeiros a viver na Região e que algumas das mesmas implicam diminuição das receitas dos municípios;

Considerando também, por outro lado, que há câmaras que vêm aumentadas, sem as contrapartidas habituais, algumas das suas despesas e responsabilidades;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A, de 9 de Janeiro, apenas considerou o imposto sobre veículos;

A Assembleia Legislativa Regional decreta, no uso da faculdade que lhe é conferida no n.º 1, alínea a), do artigo 229.º da Constituição da República, e no n.º 1, alínea c), do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional tomará as providências orçamentais destinadas a compensar os municípios da Região afectados negativamente pela execução de acordos e tratados internacionais que digam directamente respeito à Região.

Art. 2.º O auxílio financeiro a prestar ao abrigo do disposto no artigo precedente será constituído por:

- 1) O equivalente ao produto das receitas fiscais atribuídas por lei aos municípios, mas que não são liquidadas nem cobradas por força de isenções fiscais estabelecidas nos acordos e tratados internacionais;

- 2) Uma verba destinada a fazer face ao aumento das despesas dos municípios decorrentes da aplicação daqueles acordos e tratados.

Art. 3.º Para o cálculo do auxílio previsto no n.º 1) do artigo anterior ter-se-á em conta, entre outras, nomeadamente:

- a) O valor das isenções do imposto sobre veículos civis e militares decorrentes da execução dos acordos e tratados a que se refere o artigo 1.º;  
b) O valor das isenções da contribuição autárquica que seria devida pelas construções existentes na sequência da execução dos acordos e tratados, nomeadamente os que se destinam a fins habitacionais, administrativos, comerciais, sociais, officinais e demais infra-estruturas existentes.

Art. 4.º — 1 — O montante global do auxílio financeiro a prestar aos municípios ao abrigo deste diploma não poderá ser inferior a 2% da receita efectiva do orçamento regional gerada no ano anterior, na sequência e como compensação da execução dos respectivos acordos e tratados.

2 — O auxílio só será concedido se do cálculo previsto no n.º 1 do artigo 2.º resultar um valor superior a 0,1% do FEF de capital do município.

Art. 5.º O Governo Regional estabelecerá por decreto regulamentar regional, ouvidos os municípios envolvidos, os critérios necessários à fixação concreta em cada ano do auxílio financeiro previsto.

Art. 6.º O Governo Regional tomará as providências orçamentais necessárias para a execução deste diploma no ano de 1992.

Art. 7.º É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A, de 9 de Janeiro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Dezembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

## Decreto Legislativo Regional n.º 4/92/A

### Apoio aos investimentos turísticos financiados por recurso à locação financeira

Considerando que no âmbito da estratégia de desenvolvimento definida pelo Governo é atribuído ao sector do turismo um papel especial, no sentido de este vir a integrar o núcleo forte da economia regional;

Considerando a necessidade de renovação e modernização dos equipamentos afectos ao sector;

Considerando o extraordinário incremento das operações de locação financeira e a importância que vem desempenhando no processo de apoio aos investimentos turísticos;

Considerando as inegáveis vantagens para os empresários, sob o ponto de vista técnico e fiscal, que a locação financeira introduz:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, no uso da faculdade que lhe é conferida no n.º 1, alínea a), do artigo 229.º da Constituição da República e no n.º 1, alínea c), do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

1 — O Governo Regional dos Açores apoia o investimento em bens de equipamento novos e a afectar a estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e estabelecimentos similares de hotelaria ou estabelecimentos de agências de viagens e turismo situados na Região Autónoma dos Açores mediante a bonificação das rendas dos contratos de locação financeira mobiliária para o efeito celebrados nos termos dos artigos seguintes.

2 — São excluídos do âmbito deste diploma os investimentos em bens de equipamento destinados a hospedarias, casas de hóspedes, casas de pasto e tabernas.

### Artigo 2.º

#### Beneficiários

Podem beneficiar das bonificações a conceder, nos termos deste diploma, as pessoas singulares ou sociedades comerciais que explorem qualquer dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

### Artigo 3.º

#### Condições de acesso

1 — A concessão das bonificações depende da verificação das condições seguintes:

- a) O contrato ser celebrado com uma sociedade de locação financeira mobiliária que tenha subscrito com a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente um protocolo destinado a estabelecer as condições gerais de processamento e atribuição do benefício objecto deste diploma;  
b) O contrato ter por objecto bens de equipamento incluídos no elenco a estabelecer por portaria do Secretário Regional do Turismo e Ambiente;  
c) Os estabelecimentos a que se destinam os referidos bens de equipamento encontrarem-se licenciados e classificados, nos termos da lei;  
d) O locatário não ser devedor ao Estado de quaisquer impostos, contribuições, quotizações e outras importâncias;  
e) O locatário não se encontrar em situação de incumprimento perante a Região decorrente de financiamentos anteriormente concedidos pelo Governo Regional.

2 — Para efeito do estabelecido na alínea e) do número anterior, considera-se em situação de incumprimento a sociedade comercial requerente:

- a) Gerida ou participada em mais de 25% do seu capital social por pessoas singulares ou colectivas em situação de incumprimento para com os órgãos mencionados no mesmo preceito;